

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00070617/2026

Impugnante: CLARA NUTRI LTDA

CNPJ: 60.857.270/0001-45

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de dietas enterais em sistema fechado e de equipos com fornecimento de bombas de infusão em comodato, para atender as Unidades de Atendimento 24 Horas da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.

1. DOS FATOS E DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026, apresentada pela empresa **Clara Nutri Ltda.**, na qual questiona as regras estabelecidas para a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Em síntese, a empresa impugnante alega que o instrumento convocatório violaria os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 por não ter estabelecido cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) para ME e EPP nos itens cujo valor referencial seja superior a R\$ 80.000,00, requerendo a alteração do Edital para a inclusão de tais cotas.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente por pessoa jurídica de direito privado legítima, dentro do prazo previsto na Lei nº 14.133/2021 e no item 24 do Edital, razão pela qual deve ser **conhecida**.

3. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No mérito, a pretensão da impugnante **não merece prosperar**, fundamentada nos seguintes pontos:

A. O Edital contempla itens de participação exclusiva para ME/EPP.

O item 5.1 do Edital atende rigorosamente ao tratamento favorecido e diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. O instrumento convocatório fixou expressamente **itens exclusivos para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI)** (quais sejam: **itens 05, 09, 14, 15, 16 e 19**), nos termos do inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006.

B. A ampla concorrência não impede nem restringe a participação de empresas

Nos itens de valor superior a R\$ 80.000,00 (itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 17 e 18), a Administração optou pelo regime de **Ampla Concorrência**.

É fundamental destacar que **a definição de um item em Ampla Concorrência NÃO impede e NÃO proíbe as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de participarem da disputa**.

Pelo contrário, as regras do Edital e a legislação aplicável asseguram expressamente o direito de participação de **todos os interessados do ramo de atividade pertinente** que atendam aos requisitos de habilitação, sem prejuízo de as ME/EPP disputarem tanto os itens exclusivos quanto os de ampla concorrência.

C. Manutenção do tratamento favorecido e dos critérios de desempate.

A participação de ME e EPP nos itens de ampla concorrência não retira dessas empresas os privilégios legais que lhes são assegurados. Conforme estipula o item 7.6 do Edital, continuam plenamente aplicáveis a essas participantes os critérios de preferência e o direito ao empate ficto previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

D. Preservação da competitividade, vantajosidade e interesse público.

A estruturação dos itens de maior vulto sob a modalidade de ampla concorrência busca assegurar a máxima competitividade, o ganho em escala e a padronização no fornecimento de insumos e equipamentos de saúde (bombas de infusão em comodato) para as unidades hospitalares e de pronto atendimento 24 horas. Tal medida encontra amparo nos princípios da isonomia, da livre concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando os limites legais.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decide-se por:

CONHECER da Impugnação interposta pela empresa **Clara Nutri Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **INALTERADO** o Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026 em todos os seus termos, visto que a sistemática de cotas e ampla concorrência adotada respeita a legislação vigente e não impede a participação de nenhuma empresa no certame.

Várzea Grande/MT, 22 de setembro de 2026.

Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira